



Número: **5022235-88.2019.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.465.593,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>THALES ESTEVAM RAMALHO MARQUES (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS JULIACI (ADVOGADO) FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>BRUGNARA ADVOGADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAGNUS BRUGNARA (ADVOGADO)</b>
<b>CHAPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CESAR LUIZ HONORATO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEONARDO MOURAO DOS ANJOS (ADVOGADO)</b>
<b>EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	<b>RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (ADVOGADO)</b>
<b>EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO RONAN CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VIVIANE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GOMES (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>TCS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>DENILSON NERY FERREIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RICARDO DE PINHO KOLASCO (ADVOGADO)</b>
<b>ELECTRO VIDRO S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE BARABINO (ADVOGADO)</b>
<b>CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SULMINAS FIOS &amp; CABOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELA FURTADO CALIXTO (ADVOGADO)</b>
<b>MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)</b>
<b>BETONITA CONCRETO USINADO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>ETERNIT S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIANA MELITO (ADVOGADO) SANDRA MARISA LORENZON HAGER (ADVOGADO)</b>
<b>PASSALACQUA &amp; CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)</b>
<b>SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAURICIO ABENZA CICALI (ADVOGADO) HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA (ADVOGADO)</b>
<b>ETL ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	SERAFIM LOPES GODINHO (ADVOGADO) JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELISSA GOMES DE SOUZA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO) MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)
TALIN AUTO VIDROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRENO CAIO JANHSEN (ADVOGADO)
LOCABEL - LOCADORA BETINENSE DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) JULIANO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARISA RIGO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
NAVILLE ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FERNANDES MADRUGA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BRUNO NORBERTO ZAMBALDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHERINE RIANELLI ESPESCHIT COSTA (ADVOGADO)
CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATHLEEN ZAGO APPI (ADVOGADO) JONATHAN ZAGO APPI (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9725910291	13/02/2023 15:13	<a href="#">Manifestação da AJ</a>	Manifestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE BETIM/MG**

**PROCESSO Nº 5022235-88.2019.8.13.0027**

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, neste ato representada por seu sócio e responsável pela condução do processo, **ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIA DE PAULA**, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA.** - CNPJ: 42.992.164/0001-92, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, em cumprimento à norma inserta na letra “d” do inciso II, do art. 22 c/c inciso III do art. 63, ambos da Lei 11.101/05.

**I. BREVE HISTÓRICO**

1. A Recuperanda distribuiu pedido de Recuperação Judicial no dia 13/11/2019. Em 11/12/2019 foi proferida decisão, inserida no ID nº 97146231, na qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, com a nomeação do Dr. Rogeston Inocência de Paula como Administrador Judicial da respectiva demanda, sendo assinado o Termo de Compromisso em 13/12/2019, conforme ID nº 97526251.

2. Posteriormente, em 27/04/2021, ao ID nº 3275766497, deferiu pedido do Administrador Judicial e nomeou como AJ a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, na pessoa do Dr. Rogeston Inocência de Paula.





3. O Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no DJE de 03/05/2021.

4. Após verificação dos créditos e das divergências/habilitações de crédito junto à contabilidade da Recuperanda, a Administradora Judicial apresentou relação de credores, a qual fora publicada por meio do Edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, disponibilizado no DJE de 22/07/2021.

5. No dia 07/02/2020 a Recuperanda apresentou nos autos o Plano de Recuperação Judicial, bem como Laudo econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos da devedora, conforme se verifica dos IDs nº 103480532 a 103480541.

6. No decorrer da Recuperação Judicial foi estabelecido um cronograma de entrega de documentos contábeis pela Recuperanda à perita para elaboração do laudo e dos comentários técnicos sobre os balancetes mensais. Da mesma forma, foram realizadas visitas à sede da Recuperanda, reuniões periódicas com os representantes da Recuperanda, no intuito de fiscalizar as atividades mensais da empresa.

7. Por outro lado, é de se registrar que a Administradora Judicial atendeu aos credores pessoalmente, por telefone, pelo e-mail destinado à presente RJ (aj.elbi@inocenciodepaulaadogados.com.br) ou por qualquer outro meio de comunicação. As principais peças e decisões processuais foram disponibilizadas no site da Administradora Judicial, qual seja, <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/elbi/>, de forma a facilitar o acesso dos credores e interessados sobre as principais informações do processo.

8. Oportuno registrar que no dia 02/03/2022 foi realizada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

9. Diante da aprovação do PRJ em AGC, foi proferida decisão em 01/04/2022 concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda e homologando o Plano de Recuperação Judicial, conforme se infere do ID nº 9240158093.

10. Em petição protocolada no dia 11/11/2022, ao ID nº 9653994940, esta AJ observou que, após a homologação do plano, a Recuperanda vinha cumprindo regularmente com suas obrigações, o que se pode atestar por meio dos Comentários Técnicos acerca do cumprimento do PRJ acostados aos autos por ela AJ e pelo i. Perito Contador (IDs nº 9571979075 a 9571957866, de 08/08/2022 e IDs nº 9651735488 a 9651721952). Na oportunidade, teceu considerações sobre a atual redação do art. 61 da Lei 11.101/05, que relativizou o período fiscalizatório de dois anos,





tornando possível o encerramento da RJ antes deste prazo. Após destacar o regular cumprimento pela Recuperanda das obrigações trabalhistas estabelecidas no PRJ, e, ainda, observar que os pagamentos das demais classes (garantia real, quirografária e ME-EPP) somente serão iniciados em 2024, a Administradora Judicial opinou pelo encerramento da presente recuperação judicial.

11. Já ao ID nº 9657778870, de 17/11/2022, a Recuperanda também requereu o encerramento da RJ, destacando a relativização do período fiscalizatório; a adimplência do pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), nos termos do PRJ homologado; o pagamento das demais classes apenas após o decurso da carência de 24 meses prevista no plano, a contar após 30 dias corridos do trânsito em julgado da decisão homologatória, o que não se operou; a tempestividade de suas manifestações no processo. Salientou, ainda, que a perda do *status* de “estar em Recuperação Judicial”, lhe auxiliaria na participação em novos projetos.

12. Assim, no dia 15/12/2022, ao ID nº 967515498, a MM. Juíza proferiu sentença encerrando a presente RJ e, em sua fundamentação, destacou que a manutenção da devedora sob supervisão judicial não teria o condão de conferir segurança aos credores das classes II, III e IV, vez que o prazo máximo de fiscalização se encerraria antes mesmo do início dos pagamentos previstos para estas classes, eis que a carência aprovada no PRJ para as citadas classes ultrapassa o período fiscalizatório.

13. O i. membro do *Parquet*, sob o ID nº 9680885154, manifestou ciência da r. decisão, a respeito da qual destacou não haver interesse recursal.

## II. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. Inicialmente, necessário pontuar que em 10/04/2022, sob o ID nº 9240158093, foi proferida decisão homologando o plano de Recuperação Judicial e suas modificações pontuais aprovadas na AGC em realizada em 22/03/2022, e concedendo a recuperação judicial, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

15. Referido plano prevê, em síntese, que os credores trabalhistas seriam pagos da seguinte forma:



**Pagamento dos Trabalhistas**

**Cláusula 1.1. (a)**

Sinal de pagamento no valor total de um milhão de reais, a ser pago proporcionalmente ao crédito de cada credor, em até 15 dias contados da data da aprovação do Plano.

**Cláusula 1.1. (b)**

Saldo remanescente, de R\$ 497.325,09, pago em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 165.775,03, vencendo-se a primeira delas em 30 dias corridos após o pagamento do sinal e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Observação:**

- Conforme alínea "c" da cláusula 1.1, caso o saldo remanescente previsto na letra (b) supra seja inferior ao montante ali mencionado, em virtude do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações trabalhistas ajuizadas pelos Credores Trabalhistas sujeitos e da devida comunicação por eles nos autos, mediante a apresentação das respectivas certidões de habilitação, tal saldo será readequado, mantido o pagamento em 3 (três) parcelas, nos moldes descritos na referida letra (b).
- Caso o saldo remanescente previsto na alínea "c" seja superior ao montante ali mencionado, em virtude do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações trabalhistas ajuizadas pelos Credores Trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperatório e da devida comunicação nos autos, mediante a apresentação das respectivas certidões de habilitação, tal saldo será readequado, mantido o pagamento em 3 (três) parcelas, nos moldes descritos na referida letra (b).

**Cláusula 1.1. (c)**

Os créditos trabalhistas previstos no Edital do art. 7º, §2º da LRF, eventualmente ajustados em decorrência de certidões de habilitação de crédito apresentadas pelos titulares, serão atualizados pela Taxa Selic, desde a data do ajuizamento da RJ, excluído qualquer outro critério de atualização, bem como a incidência de juros a partir da data de início da incidência da Taxa Selic.

**Cláusula 1.1. (c)**

O pagamento da diferença entre o valor quitado a cada Credor Trabalhista, nos termos das letras (a), (b) e (c) e aquele apurado em decorrência da atualização do respectivo crédito dar-se-á a cada Credor Trabalhista, em 120 dias corridos após o pagamento do sinal previsto na letra (a).





16. Quanto às demais classes, quais sejam garantia real, quirografária e ME-EPP, o plano prevê o seguinte:

Pagamento Garantia Real

Pagamento Quirografários

Pagamento ME-EPP

Os créditos serão pagos com 80% de deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas em 24 (vinte e quatro) meses após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

### III. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO

17. Feitas as digressões acerca dos termos do PRJ e aditivo aprovados em AGC e homologados, se faz necessário pontuar conclusões desta AJ em conjunto com o i. perito sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, dos quais é possível constatar que restou aferida a regularidade de pagamentos até então realizados.

18. Vale destacar especialmente o último Comentário Técnico acostado aos autos, ao ID nº 9651730285, de 09/11/2022, por meio do qual foi registrado que **“o pagamento do crédito trabalhista concursal, relacionado na lista do art. 7º da Lei 11.101/2005, foi realizado de forma integral e a contento”**. Observou também que, quanto às demais classes, não foram realizados pagamentos até aquela data em razão da carência definida nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

19. A MM. Juíza ao proferir a sentença de encerramento da RJ, procedeu à análise do prazo de carência constante do PRJ, conforme abaixo destacado:

*“Indo além, os itens 1.2, 1.3 e 1.4 do aditivo estabelecem que a carência de 24 (vinte e quatro) meses começa após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias*





corridos, do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a RJ. No caso em tela, a decisão sequer teve seu trânsito em julgado, haja vista ter sido interposto Agravo de Instrumento sob o nº 1.0000.22.098905-7/000, ainda sem julgamento de mérito. Assim, considerando que a decisão concessiva da Recuperação Judicial não transitou em julgado, não é possível prever quando serão iniciados os pagamentos das classes II, III e IV. É necessário destacar que o prazo máximo do período fiscalizatório se dá em 01/04/2024, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, ou seja, a Recuperação Judicial deve ser encerrada antes do fim da carência de pagamentos para as Classes II, III e IV”.

20. Assim, pôde concluir que a manutenção da devedora sob supervisão judicial não teria o condão de conferir segurança aos credores das demais classes, vez que o prazo máximo de fiscalização se encerraria antes mesmo do início dos pagamentos para elas previstos, eis que a carência aprovada no PRJ para as citadas classes ultrapassa o período fiscalizatório.

21. Portanto, na esteira dos Laudos apresentados pela Administradora Judicial e pelo i. Perito, verifica-se que a Recuperanda vem realizando o pagamento do PRJ de forma tempestiva e adequada.

22. Assim, esta AJ, mediante informações de pagamentos obtidas junto a i. Perícia, apresenta abaixo planilha contendo o valor recebido por cada credor trabalhista, de forma individualizada:

CREDOR – CLASSE I	VALOR – ART. 7º, §2º DA LRF	VALOR PAGO
Adalberto Neves Ribeiro	60.382,34	67.485,67
Adeilson Felix De Souza	42.552,58	47.551,05
Ademar Themoteo da Silva	14.000,00	18.953,16
Adesio Alves Lucas	3.228,87	3.608,15
Alessandro Rodrigues	35.000,00	39.111,30
Alessandro Santos Moreira	13.187,25	14.736,30
Alex Sandro Rodrigues Neves Rocha	3.000,00	3.352,40
Alexandro Nunes Barreto	9.566,50	18.675,43
Antonio Alves Ventura	10.962,65	0,00
Antunes Garcia e Silva	4.000,00	4.469,86
Celio Gonçalves Sousa	76.609,90	85.608,94





Cesar Luiz Honorato de Jesus	51.388,21	57.424,56
Claudilene Magda dos Santos Macedo	21.888,54	24.459,69
Clayton Matos De Franca	59.205,00	66.159,56
Daniel Alves da Silva	58.768,68	65.671,99
Daniel Augusto Alves	30.000,00	33.523,97
Darlei Ricardo GonçalvesPeixoto	23.191,17	17.149,02
Ederson Antunes Santos da Silva	3.338,15	0,00
Edilson Dias De Oliveira	15.000,00	18.000,48
Equirone Nogueira Maciel	30.574,17	37.026,24
Ernane Henrique Lima do Carmo	2.392,13	2.673,12
Eustaquio Ramos Flor	8.310,05	9.286,20
Fabiano Barbosa De Jesus	57.879,74	64.678,63
Fagner Lucas Barbosa	519,21	580,20
Fausto Lucas De Laia	45.000,00	50.285,96
Felipe Evangelista Rocha	9.000,00	10.057,19
Fernando Henrique Gomes	13.000,00	14.527,05
Ferreira e Chagas Advogados	28.304,96	0,00
Flavio Ferreira dos Santos Barbosa Silva	13.000,00	14.527,05
Frances Da Silva Rocha	60.000,00	73.299,61
Francis Santos de Oliveira	511,95	572,09
Genilson Xavier De Menezes	20.000,00	30.000,00
Gleidson Elias Campos	19.446,01	21.730,25
Hernando Eustaquio de Oliveira	20.000,00	26.868,57
Hudson Rodrigues dos Santos	17.500,00	19.555,65
Ivan de Sá Oliveira	3.694,01	4.127,93
Jarbas Alves Ferreira Gomes	20.000,00	32.456,22
João Dos Santos Pereira	30.000,00	33.523,97
Jorge Luis Pereira Antunes	100.000,00	111.746,57
Jose Arruda Alvarenga	77.270,46	86.347,09
Jose Geraldo Da Silva	3.000,00	3.352,40
Kellyson Henrique De Souza Santos	24.754,56	27.662,37
Michel Henrique Ferreira da Silva	1.036,93	0,00
Moacir Luiz Afonso	33.765,13	37.731,38
Nadjackson Xavier Cavalcanti	25.395,54	74.549,07
Reinaldo Rodrigues Barros Junior	15.000,00	16.761,99



Roberto Cesar Silva	33.169,70	37.066,00
Rodrigo Noronha Pereira	519,96	581,04
Ronaldo Messias Gabriel	15.000,00	16.761,99
Ronaldo Vilela Ildio	15.000,00	16.761,99
Serafim Veriato dos Santos	450,00	502,86
Sergio Gomes Martins	24.634,93	27.528,69
Sidney Vercosa De Oliveira	30.000,00	33.523,97
Silvio Graciano da Silva	15.000,00	21.897,66
Thales Phelipe de Oliveira	7.000,00	7.822,26
Tiago Fernandes Martins	54.016,26	60.361,32
Vantuir Goncalves	63.250,00	70.679,71
Vinicio dos Santos Gomes	1.500,00	1.676,20
Wemerson Silva Pinto	43.402,32	48.499,54
Wilton Aparecido dos Santos	57.949,90	64.755,60
<b>TOTAL CLASSE I</b>	<b>1.575.517,76</b>	<b>1.798.287,16</b>

23. Cumpre esclarecer que a Recuperanda realizou o pagamento apenas dos credores trabalhistas que, em observância ao item 1.1 do plano, apresentaram seus dados bancários. Por esta razão, os credores Antônio Alves Ventura, Ederson Antunes Santos de Silva, Ferreira e Chagas Advogados e Michel Henrique Ferreira da Silva não receberam seus pagamentos até o presente momento.

24. Também cabe registrar que as diferenças de valores apuradas são justificadas pelo disposto nas alíneas “c” e “d” da cláusula 1.1, que trata dos credores trabalhistas, as quais preveem, respectivamente: c) a diferença de saldo remanescente divergente do previsto, em virtude do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações trabalhistas; d) atualização pela Taxa Selic desde a data do ajuizamento da RJ, excluído qualquer outro critério de atualização, bem como incidência de juros a partir da data de início da incidência da Taxa Selic, para os créditos eventualmente ajustados em decorrência de certidões de habilitação de crédito.

25. Destaca-se, por oportuno que, a partir do encerramento, caberá aos credores que ainda não receberam seus créditos, realizar o respectivo controle das parcelas vincendas. Sendo certo que, no caso de inadimplemento, a teor da norma inserta no art. 62 da Lei 11.101/05, incumbe ao credor buscar a execução específica do seu crédito ou requerer a falência na forma do art. 94 da mencionada lei.





#### IV. DAS PARCELAS FALTANTES PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

26. Conforme registrado acima, ao longo da Recuperação Judicial a Recuperanda realizou o pagamento de todas as parcelas vencidas no curso da RJ. Entretanto, conforme depreende-se do último aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, os pagamentos dos credores das demais classes terão vencimento após o encerramento do processo recuperacional, haja vista existir previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar após decorridos 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão homologatória.

27. Insta asseverar que as parcelas que tiverem vencimento após o encerramento da Recuperação Judicial deverão ser quitadas normalmente pela Recuperanda, na forma aprovada no PRJ, até que haja a integral quitação dos créditos submetidos à RJ.

28. Como já esclarecido, caberá, portanto, aos credores, a partir do encerramento, realizar o respectivo controle das parcelas vincendas, sendo certo que, no caso de inadimplemento, a teor da norma inserta no art. 62 da Lei 11.101/05, incumbe ao credor buscar a execução específica do seu crédito ou requerer a falência na forma do art. 94 da mencionada lei.

#### V. CONSIDERAÇÕES GERAIS

29. Por fim, se faz oportuno registrar que, apesar da crise financeira atravessada pela Recuperanda, que culminou no pedido de Recuperação Judicial, a empresa continua em funcionamento, gerando empregos, tributos e renda.

30. Cumpre pontuar que a empresa devedora adotou as seguintes estratégias administrativas para superação da crise:

1) *Iniciou um processo de reestruturação com o principal objetivo de eliminar os prejuízos que consomem e distorcem todo o resultado gerado por ela. Tal reestruturação inclui a análise da estrutura operacional, comercial, de produtos, de clientes, administrativa e de produção, bem como da estrutura do custo financeiro, com vistas a promover a redução da estrutura geral, a mudança de mercados e atuação, linhas de negócios, partindo de uma estrutura menor que caiba em seu fluxo de caixa e não demande a captação de novo capital de giro;*





- 2) *Em razão da pandemia da Covid-19, deu início a um processo de adequações internas, em razão da paralisação geral da economia brasileira;*
- 3) *Aumentou seu portfólio de serviços, buscando sempre reduzir custos e maximizar processos;*
- 4) *Mediante a aprovação do plano pelos credores, adotou, dentre outras medidas, o seguinte: prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza; novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias; captou novos recursos; implantação de governança corporativa.*

31. Por fim, conclui-se que, apesar do cenário extremamente desfavorável que acomete uma empresa em processo de Recuperação Judicial, como a descredibilidade no mercado e a dificuldade de crédito junto às instituições financeiras, a Recuperanda manteve sua atividade e vem cumprindo com o aditivo ao PRJ aprovado.

32. Por todo o exposto, verifica-se que no presente processo o objetivo do instituto da Recuperação Judicial foi plenamente atingido por meio da manutenção da empresa como fonte geradora de empregos e riquezas para o País, tal como preleciona o art. 47 da Lei 11.101/05.

## VI. DA DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

33. Na sentença de ID nº 9675154989, proferida em 12/12/2022, esta D. Magistrada declarou que o PRJ fora “cumprido o Plano de Recuperação Judicial, em relação às obrigações vencidas” até aquela data e decretou o encerramento desta, determinando, dentre outras coisas, que a Administradora Judicial fossa intimada para apresentar prestação de contas e relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial. No mesmo ato, exonerou esta AJ de seu encargo.

34. Contudo, cumpre a esta AJ exonerada destacar que não há que se falar de prestação de contas uma vez que nestes autos não houve, por parte da Administradora Judicial, o levantamento de nenhum valor para realização de pagamentos em nome da Recuperanda. Ainda, cumpre destacar a inexistência de saldo de honorários a receber por esta AJ.

35. Desta forma, esta Administradora Judicial exonerada informa a este D. Juízo não haver contas a serem prestadas neste feito, ante a inexistência de levantamento de valores pela AJ.



## **VII. CONCLUSÃO**

36. Em face do exposto, e em cumprimento à norma inserta nos arts. 22, II, “d” c/c art. 63, III, da Lei 11.101/05, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório Circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial pela empresa devedora, concluindo que as obrigações constantes no plano de recuperação judicial foram integralmente cumpridas pela Recuperanda enquanto perdurou o processo de Recuperação Judicial, nos termos determinados no art. 63 da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA - OAB/MG 102.648**  
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO

**CRISTIENE JULIA GONÇALVES DE PAULA**  
AUXILIAR DA AJ  
OAB/MG 85.002

